



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.901913/2008-54
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-004.964 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Robson Jose Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de **declaração de compensação**, realizada com base em suposto crédito de contribuição social originário de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, em razão da inexistência de crédito disponível.

Cientificada desse despacho, a manifestante protocolou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- *recolheu aos cofres públicos tributos superiores aos efetivamente devidos, pois não considerou os termos do parágrafo 2º, do inciso III, do artigo 3º, da Lei no 9.718/98, quando apurou as bases de cálculos das contribuições;*
- *o único fundamento para a glosa das compensações é uma pretensa inexistência de crédito;*
- *não foi sequer solicitado ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar ou não o crédito;*
- *tivesse a autoridade intimado o contribuinte, teria acesso As planilhas de apuração, podendo verificar a regularidade do encontro de contas efetuado;*
- *pelas razões alegadas, deve ser anulado o despacho decisório, determinando que a autoridade efetue as diligências necessárias para comprovar a origem e existência do crédito utilizado, alternativamente, requer que seja logo homologada a compensação.*

Ao final pede deferimento da presente manifestação de inconformidade" -.

A Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 05-30.645**, em que se decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que "*os valores faturados, ainda que repassados a terceiros, compõem a base tributável da contribuição social, em face da inexistência de permissivo legal para sua exclusão*".

Devidamente notificada desta decisão, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário ora em apreço, no qual reitera as razões vertidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-004.923**, de 21 de maio de 2018, proferido no julgamento do processo **13884.900342/2008-31**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-004.923**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Reproduz-se, abaixo, a decisão recorrida proferida pelo julgador de primeiro piso:

Conforme relatado, a não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de estar o Darf informado na DCOMP integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte.

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito de contribuição social decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, **a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica**, cotejando-os com os demais por ela informados A. Receita Federal em outras declarações (DCTFs, DIPJ, etc), bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito de Cofins da interessada.

Assim, **o exame das declarações prestadas pela própria interessada Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.**

Por conseguinte, **não havia saldo disponível** (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Dai a não homologação, não havendo qualquer nulidade nesse procedimento.

Sobre o motivo da não homologação, como já antes explicitado neste voto, revela-se procedente, pois, **de acordo com as próprias informações prestadas pela contribuinte Receita Federal, o direito creditório apontado na DCOMP era inexistente.**

Não obstante, **agora, em sede de manifestação de inconformidade, pretende a contribuinte demonstrar que seus débitos de contribuição social antes declarados e pagos são indevidos**, pois não havia considerado, quando da apuração da base de cálculos das contribuições, o disposto no parágrafo 2º, do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998.

Em termos legais, **significa ver excluídos da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para terceiros**, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Neste ponto, faz-se necessário destacar que, por força de sua vinculação aos atos legais, assim como àqueles emanados por autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, este colegiado está adstrito à interpretação que a própria administração pública dá legislação tributária.

110 A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório SRF nº56, de 20 de julho de 2000, já se posicionou a respeito da situação em exame:

Ato Declaratório SRF nº 56, de 2000:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do art. 20 do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

Considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

Considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que

tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica" (destacou-se).

Esse entendimento torna sem força a argumentação alegada pela Contribuinte no sentido de que as provas dos alegados créditos, consistentes em **planilhas de apuração da contribuição social**, deveriam ser examinadas na busca da constatação da regularidade do encontro de contas, uma vez que o crédito calcado neste dispositivo é inexistente.

Diante de tudo exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o disposto no despacho decisório da unidade de origem.

Ressalta-se, ademais, que, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato",¹ postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.²

Neste sentido, já se manifestou esta turma julgadora em diferentes oportunidades, como no Acórdão CARF nº 3401-003.096, de 23/02/2016, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

² Lei nº 9.784/1999 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

*Verifica-se, portanto, a completa inviabilidade do reconhecimento do crédito pleiteado em virtude da **carência probatória** do pedido formulado pela contribuinte recorrente.*

Acresce-se a tal constatação o intento da contribuinte de ver compensado seu débito com crédito fundado em quaestio jurídica que busca inaugurar em fase de instauração de contencioso administrativo posterior à apresentação de sua declaração de compensação, com a apresentação de sua impugnação, sob o pálio do argumento de que devem ser expurgados da receita bruta, ainda que assim escriturados, os valores que tenham sido transferidos para terceiros, nos termos do § 2º, do inciso III, do artigo 3º, da Lei no 9.718/1998, argumento que se encontra em contrariedade com o preceptivo normativo do Ato Declaratório SRF nº 56, de 20/07/2000.

Independentemente da discussão respeitante à matéria, no entanto, o que se constata é que a compensação tem por base direito creditório ilíquido e incerto, carente de prova de sua constituição definitiva, uma vez que a contribuinte somente poderia utilizar, na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, crédito passível de restituição ou de ressarcimento.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Rosaldo Trevisan